



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### PROJETO DE LEI Nº 79/2018

#### Dispõe sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do Art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), inclusive as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

§ 2º As vagas a que se refere o *caput* deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 3º No percentual de vagas descritas no § 2º não está computado o percentual de vagas destinada aos idosos, nos termos do Art. 41 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

**Art. 2º** A não observância do disposto na presente Lei, sujeitará os infratores às seguintes penalidades, sucessivamente:

**I** - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de 3 (três) dias úteis, sob pena de multa;

**II** - não sanada a irregularidade, será aplicada multa de 500,00 (quinhentas) UFMH - Unidade Fiscal do Município de Hortolândia;

**III** - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro;

**IV** - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, o estabelecimento infrator terá o alvará de licença e funcionamento suspenso por até 30 (trinta) dias, e após o decurso desse prazo, será ele cassado pelo Poder Público Municipal, não sendo regularizada a situação.

**Art. 3º** Fica revogada a Lei nº 1.391, de 20 de maio de 2004.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2018.

**Valdecir Alves Pereira**  
Vereador - Nego



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência em suplementação à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

No âmbito municipal a Lei nº 1.391, de 20 de maio de 2004 previa a "reserva de gratuidade de estacionamento para deficientes físicos", não prevendo todavia, quaisquer penalidades para o descumprimento da lei.

Passados 14 (quatorze) anos da promulgação da referida Lei Municipal, com a entrada em vigor das Lei Federal nº 13.146/2015, percebemos a necessidade de atualização da legislação municipal, passando a tratar também das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, prevista na Lei Federal nº 12.764/2012, que assim dispõe:

**Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.**

(...)

**§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.**

Assim, o presente projeto de Lei visa garantir com maior clareza o atendimento prioritário as pessoas com deficiência, inclusive às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e ainda compelir os estabelecimentos a disponibilizar o percentual de reservas necessário, sob pena de sofrer as penalidades cabíveis.

Por oportuno, é relevante mencionar que o presente projeto contempla os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos do inciso II, do Art. 30, da Constituição Federal, para suplementar a legislação federal no que couber.

Face à grande relevância do tema, pedimos apoio dos nobres pares para deliberação e aprovação do presente projeto, após regular tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2018.

**Valdecir Alves Pereira**  
*Vereador - Nego*